



Comissão Parlamentar de Saúde

---

**Parecer**

**Projeto de Lei n.º 712/XV/1.ª (L)**

**Autora: Deputada Lúcia Araújo Silva**

---

*“Estabelece o regime excecional de comparticipação do Estado no preço da nutrição entérica e define que a dispensa destas terapêuticas é feita pelas farmácias comunitárias”*



Comissão Parlamentar de Saúde

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**

---

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1 - Introdução

O Deputado Único Representante do Partido (DURP) Livre (L) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a 11 de abril de 2023, o Projeto de Lei n.º 712/XV/1ª que *“Estabelece o regime excepcional de comparticipação do Estado no preço da nutrição entérica e define que a dispensa destas terapêuticas é feita pelas farmácias comunitárias”*.

Esta apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa (CRP) - n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º, bem como no artigo 119.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa em apreço observa também o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do RAR e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 12 de abril de 2023, a iniciativa foi admitida e baixou à Comissão de Saúde, para emissão do respetivo Parecer, tendo sido designada a Deputada Lúcia Araújo da Silva do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (GPPS), como autora do parecer.

### 2- Objeto e Motivação

O autor da iniciativa, na sua exposição de motivos, propõe a criação de um regime especial de comparticipação, garantindo que o Estado comparticipa na totalidade, do preço dos alimentos para nutrição entérica e parentérica, destinada à gestão nutricional da malnutrição, a qual está incluída na «lista de indicações clínicas que envolvam uma patologia e que resultem em alterações da ingestão alimentar e/ou



## Comissão Parlamentar de Saúde

alterações na absorção e aumento das necessidades nutricionais», constante no Anexo II da Norma Organizacional n.º 017/2020 da Direção-Geral da Saúde. No que se refere aos requisitos específicos em termos de composição e informação aplicáveis aos alimentos para fins medicinais específicos, refere que estão incluídos no Regulamento Delegado (UE) 2016/128 da Comissão, de 25 de setembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Refere que Portugal é um dos poucos países na União Europeia que não prevê o acesso à nutrição entérica e parentérica, de forma gratuita em ambulatório ou ao domicílio e salienta que tal facto, obriga muitos doentes a recorrer ao ambulatório para poderem ter acesso à nutrição clínica, uma vez que não têm capacidade para financiar o preço da alimentação de que necessitam.

Propõe assim, a dispensa destes produtos para as farmácias comunitárias, tendo como foco a sua proximidade às populações, bem como a capacidade de acompanhamento da sua adequada utilização.

É ainda contemplado o processo inerente à autorização excecional de comparticipação dos alimentos pelo INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., bem como a monitorização de utilização destes alimentos.

A iniciativa legislativa em apreço está estruturada em 8 artigos: o primeiro estabelece o seu objeto, o segundo determina o seu âmbito, o terceiro elenca as condições de comparticipação, o quarto esclarece o procedimento de comparticipação, o quinto estabelece o projeto de decisão e audiência prévia, o sexto inclui a comercialização dos alimentos, o sétimo determina a monitorização de utilização dos alimentos e o oitavo artigo determina a sua entrada em vigor.

Comissão Parlamentar de Saúde

Tem também 3 Anexos: o anexo I elenca as indicações clínicas que envolvam uma patologia e que resultem em alterações da ingestão alimentar e/ou alterações na absorção e aumento das necessidades nutricionais; o anexo II elenca os elementos necessários para a instrução do pedido de inclusão de alimentos para fins medicinais específicos no regime excecional de comparticipação, e o anexo III estabelece os critérios de classificação dos alimentos.

Por fim, referir que embora seja previsível que a iniciativa em apreço gere custos orçamentais adicionais, o seu artigo 8.º remete a respetiva entrada em vigor para a data de início de vigência da lei de Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acutelado o limite à apresentação de iniciativas, designado como «lei-travão», previsto no n.º 2 do artigo 167.º da CRP e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do RAR.

### **3 - Do enquadramento constitucional, legal e antecedentes**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 64.º da CRP, “Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover”. As alíneas b) e c) do n.º 3 do mesmo artigo estipulam, ainda, que para assegurar o direito à proteção da saúde incumbe prioritariamente ao Estado, nomeadamente, «garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação»; e «orientar a sua ação para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos».

De acordo com a Nota Técnica elaborada, nos termos do artigo 131º do RAR, pelos serviços parlamentares e que aqui se dá por reproduzida, no desenvolvimento do artigo 64.º da CRP, foi publicada a Lei n.º 56/79, de 15 de setembro, que procedeu à criação do Serviço Nacional de Saúde (SNS). Este diploma, no seu artigo 14.º, dispõe que: «Os utentes do SNS têm direito, em termos a regulamentar (...) a medicamentos e



### Comissão Parlamentar de Saúde

produtos medicamentosos». Mais tarde procedeu-se à criação do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, com o objetivo de dotar o SNS de um «instrumento único que melhore o seu desempenho, introduzindo neste as melhores práticas ao nível europeu, no que se refere à utilização de tecnologias de saúde». Com a sua criação «pretendeu-se, designadamente, maximizar os ganhos em saúde e a qualidade de vida dos cidadãos, garantir a sustentabilidade do SNS e a utilização eficiente dos recursos públicos em saúde, monitorizar a utilização e a efetividade das tecnologias, reduzir desperdícios e ineficiências, promover e premiar o desenvolvimento de inovação relevante, bem como promover o acesso equitativo às tecnologias de saúde». Este diploma determina que o Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde é constituído pelo conjunto de entidades e meios que procedem à avaliação de tecnologias de saúde e da respetiva utilização, cabendo a sua gestão ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e de Produtos de Saúde, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro. O resultado da avaliação das tecnologias de saúde constitui fundamento para decidir sobre o preço, a comparticipação, a aquisição ou a instalação da tecnologia de saúde, por parte do sistema de saúde.

Esta matéria veio a ser regulamentada pela Portaria n.º 195-A/2015, de 30 de junho, estabelecendo que o Estado pode comparticipar a aquisição dos medicamentos prescritos aos beneficiários do SNS e de outros subsistemas públicos de saúde. Esta comparticipação é estabelecida mediante uma percentagem do preço de venda ao público do medicamento; um sistema de preços de referência; e a ponderação de fatores relacionados, nomeadamente, com características dos doentes, prevalência de determinadas doenças e objetivos de saúde pública. A competência para decidir a comparticipação ou, nos casos em que isso seja considerado adequado, a autorização de celebração de contrato de comparticipação, cabe ao membro do Governo responsável pela área da saúde, podendo ser delegada no conselho diretivo do INFARMED, I. P. Prevê-se também que podem ser estabelecidos regimes especiais de

Comissão Parlamentar de Saúde

comparticipação para determinados grupos e subgrupos farmacoterapêuticos, tendo em conta, nomeadamente, o rendimento dos utentes, a prevalência das doenças e os objetivos de saúde pública.

De acordo com a já mencionada Nota Técnica existente, de referir ainda que na página web do Infarmed, na ligação 'Regimes excecionais de participação' consta a seguinte informação: "Os regimes excecionais de participação (anteriormente denominados regimes especiais) podem aplicar-se quer à dispensa em farmácia comunitária (por exemplo, a majoração do escalão de participação aplicável à Classificação Farmacoterapêutica do medicamento) quer à dispensa nos serviços farmacêuticos de uma entidade hospitalar do SNS (por exemplo, a aplicação do financiamento a 100% de medicamentos dispensados pelos serviços farmacêuticos hospitalares a doentes não internados), e incluem condições específicas quanto à prescrição, como sejam a patologia ou grupo de doentes, a especialidade clínica do médico prescriptor, a forma como é feita a prescrição (inclusão de menções à regulamentação do regime especial), entre outros."

As patologias abrangidas por regimes especiais e respetivas condições de dispensa estão descritas na tabela constante da referida página.

«Os regimes transitórios de Nutrição Entérica (NE) e de Nutrição Parentérica (NP) fazem a ponte entre o fim de um modo de alimentação e o início de outro, por exemplo da nutrição parentérica para a nutrição entérica integral. Esta transição deverá ser adaptada de acordo com a capacidade da motilidade gastrointestinal ou da possibilidade de administração oral. A alimentação de transição pode assumir diversas formas. São possíveis praticamente todas as combinações de vias de administração (oral, entérica, parentérica). A fase de transição pode levar alguns dias, meses ou mesmo anos, em função da patologia subjacente do doente.»



## Comissão Parlamentar de Saúde

«O Catálogo Português de Nutrição (CPN) é um Catálogo Semântico da Saúde do Centro de Terminologias Clínicas (CTC) que pretende estabelecer uma estrutura única e normalizada para o registo de termos na área da nutrição nas aplicações informáticas do Sistema de Saúde em Portugal.

Em Portugal, os hábitos alimentares inadequados estão entre os 5 fatores de risco que mais determinam a perda de anos de vida saudável e a mortalidade, contribuindo para 7,3% dos DALYs e para 11,4% da mortalidade, no ano de 2019. Assim, a prestação de cuidados nutricionais trata-se de uma área de extrema relevância, pelo que a estruturação e uniformização do seu registo clínico é determinante.».

Em termos de antecedentes legislativos, e após consulta à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que baixou à Comissão de Saúde, em 7 de fevereiro de 2023, na generalidade, o Projeto de Lei n.º 525/XV/1.ª (PCP)- Regime de comparticipação de medicamentos, dispositivos médicos e suplementos para alimentação entérica e parentérica, o qual foi rejeitado na reunião plenária de 12 de maio, com os votos contra do PS e PSD, a favor do CH, PCP, BE, PAN, L e a abstenção da IL Baixou ainda à Comissão de Saúde, em 5 de maio de 2023, o [Projeto de Lei n.º 740/XV/1.ª](#) (BE)- «Regime de comparticipação para nutrição entérica»

Verifica-se ainda que baixou à Comissão de Saúde, em 7 de setembro de 2022, na generalidade, o Projeto de Resolução n.º 213/XV/1.ª (BE)- Acesso a nutrição entérica, e, em 26 de abril de 2023, baixou à mesma comissão, na generalidade, o Projeto de Resolução n.º 656/XV/1.ª (PSD)- Recomenda ao Governo a avaliação da comparticipação de um suplemento alimentar específico para pessoas com doença de Crohn.

Adicionalmente, baixou à Comissão de Saúde, a Petição n.º 87/XV/1.ª- Comparticipação da dieta completa em pó Modulen IBD para doentes/pacientes com



Comissão Parlamentar de Saúde

doença de Crohn, da iniciativa da primeira peticionária Marta Manuel Dias Neves de Vasconcelos Marques e que reúne 10.510 assinaturas.

**4 – Direito Comparado**

Também em termos de Direito Comparado, o presente Parecer remete para a Nota Técnica elaborada pelos serviços parlamentares, evitando-se, também aqui, a duplicação de informação.

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

A Deputada autora do presente parecer exime-se, em sede da Comissão Parlamentar de Saúde, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa”, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República. O Grupo Parlamentar em que se integra reserva a sua posição para a discussão em plenário.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O Projeto de Lei n.º 712/XV/1.ª, apresentado pelo Deputado único representante do partido Livre (L), *“Estabelece o regime excecional de comparticipação do Estado no preço da nutrição entérica e define que a dispensa destas terapêuticas é feita pelas farmácias comunitárias”*, foi admitido e distribuído à Comissão Parlamentar de Saúde, para elaboração do respetivo Parecer.
2. A sua apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na CRP - n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do

Comissão Parlamentar de Saúde

artigo 156.º -, bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR. A iniciativa em análise respeita também os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral.

3. Face ao exposto, a Comissão de Saúde é de parecer que a iniciativa reúne, em geral, os requisitos legais, constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

**PARTE IV - ANEXOS**

De acordo com o que já foi anteriormente explanado, para uma melhor análise e compreensão deste Parecer, nele, deverá constar como anexo, a Nota Técnica elaborada pelos serviços parlamentares, referente ao Projeto de Lei n.º 712/XV/1.ª (L), que se dá por integralmente reproduzida.

Palácio de S. Bento, 17 de maio de 2023

**A Deputada autora do Parecer**



**(Lúcia Araújo da Silva)**

**A Vice-Presidente da Comissão**



**(Susana Correia)**